



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001566-38.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUIZ PAULO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, a fim de cassar a r. decisão de fls. 40, determinando-se a remessa dos autos à origem, a fim de que seja elaborado novo cálculo da pena, unificando-se as penas, observados os parâmetros supra. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001566-38.2025.8.26.0509

Voto nº 31713

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Luiz Paulo dos Santos interpôs agravo contra decisão que indeferiu a unificação de penas após homologação de cálculo de pena. O agravante, preso em flagrante por nova condenação enquanto cumpria pena anterior, pleiteia a unificação das penas para ajuste do início do cumprimento da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é devida a unificação das penas para ajustar a data de início do cumprimento da pena, considerando a continuidade da prisão desde a nova condenação.

III. Razões de Decidir

3. A superveniência de nova condenação durante a execução penal requer a soma das penas, conforme o artigo 111, § 1º, da Lei de Execução Penal, para determinação do regime.

4. A ausência de decisão sobre a suspensão ou revogação do livramento condicional anterior e a continuidade da prisão desde a nova condenação justificam a unificação das penas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo, cassando a decisão de indeferimento e determinando a unificação das penas.

Tese de julgamento: 1. A unificação das penas é necessária quando há continuidade da prisão desde a nova condenação. 2. A prática de falta grave não interrompe o período para livramento condicional.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 111, § 1º.

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Agravo de Execução Penal
0006242-63.2024.8.26.0509, Rel. Des.
Hermann Herschander, j. 24.03.2025.*

Cuida-se de agravo em Execução Penal interposto por **Luiz Paulo dos Santos** em face da r. decisão de fls. 40, proferida pela MMa. Juíza de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba que, após homologar cálculo de pena apresentado nos autos da ação de execução nº 0004553-81.2024.8.26.0509, indeferiu pleito para a unificação de penas.

Sustenta o agravante, em suma, que, porquanto cumpria pena de natureza definitiva na data em que preso em flagrante por nova condenação, devida a unificação das penas atinentes a ambos os crimes, ainda que a condenação novel tenha ocorrido após o cumprimento da sanção pretérita. Reclama, assim, a retificação do julgado, a fim de que seja determinada a unificação pretendida, com a alteração da data do ICP (início do cumprimento da pena) para aquela de sua primeira prisão para o cálculo do livramento condicional, indulto e comutação de penas, e para a data da última prisão para fins de progressão de regime (fls. 01/05).

Respondido o recurso (fls. 45/46), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 47), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento (fls. 60/61).

É o relatório.

Tem causa eficiente a irresignação.

O agravante descontava sanção decorrente de condenação por furto (execução criminal nº 0001495-87.2022.8.26.0041), em gozo do benefício do livramento condicional desde 16/08/2023, cujo término do período de prova estava previsto para 25/03/2024 e o término da pena para 12/08/24.

Entretanto, o sentenciado foi preso em flagrante em 06/01/2024, pela prática de roubo majorado e receptação, e novamente condenado, com consequente expedição de guia de recolhimento provisória que ensejou a atuação do processo de execução criminal nº 0004553-81.2024.8.26.0509 em análise.

Por decisão datada de 22/10/2024 (fls.53/55 e 56 dos autos de execução), o juiz de execução da origem homologou o novo cálculo de penas com anotação do dia 13/05/2024, dia imediatamente subsequente ao término do cumprimento da sanção anterior, como início da expiação da nova reprimenda.

O agravante manifestou-se então pela retificação dos cálculos no tangente ao termo inicial do cumprimento da pena para fins de livramento condicional, entendendo necessária a unificação das penas.

Aos 25/02/2025, foi proferida decisão de indeferimento do pedido, pela MMA. Juíza de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba, contra a qual se insurge o agravante, sob o fundamento de que *“O cálculo de penas foi devidamente elaborado considerando, como início de cumprimento de pena, a data de 13/05/2024, dia imediatamente posterior ao término do PEC 1495-87.2022.*

O cálculo foi assim realizado no sentido de alinhar os procedimentos adotados neste Departamento com aqueles já em prática noutras Unidades Regionais, de acordo com orientação transmitida pela Diretoria do DEEX durante visita realizada a este DEECRIM.

Procedimento esse que é para considerar apenas as informações lançadas no histórico de partes para o processo de modo que o cálculo seja emitido automaticamente pelo SAJ, sendo irregular a utilização de dados ou lançamento de informações alheios aos processos.” - fls.40

Todavia, não agiu com acerto a magistrada *a quo*.

A superveniência de nova condenação no curso da execução acarreta a soma das penas, que devem ser unificadas ao “*restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime*”, consoante estabelece o artigo 111, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Penal.

In casu, embora não acumuladas as penas impostas nas distintas execuções para fins de concessão de benefícios, é certo que o sentenciado permanece recolhido ao cárcere desde a sua prisão em flagrante pelo último delito, de modo que vem cumprindo a pena de forma contínua e ininterrupta.

Aliado a isso, tem-se a inexistência de qualquer decisão acerca da suspensão, prorrogação ou revogação do benefício do livramento condicional concedido na execução precursora, bem como ausente a decretação de sua extinção, razão pela qual, tal como pontuado pelo d. Procurador de Justiça em seu parecer de fls. 61, a unificação é imperativa, com conseqüente desprezo do período já cumprido.

Da forma como operada pelo juízo de execução, considerando que o sentenciado foi preso em flagrante em 06/01/24 e permaneceu sob segregação cautelar durante todo o período de prova do livramento condicional, cuja execução ainda não foi extinta, houve uma interrupção indevida do período aquisitivo para benefícios, sem qualquer amparo legal.

Ressalte-se, outrossim, que esta Egrégia Corte já teve a oportunidade de se debruçar sobre a questão, e o entendimento não destoou do ora esposado, conforme recente excerto:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. Alegação de erro na data inicial considerada para o cálculo de benefícios, desconsiderando a continuidade da privação de liberdade. Viabilidade da pretensão. O sentenciado, no curso de livramento condicional, foi preso em flagrante em 22 de novembro de 2022 e permanece cumprindo pena ininterruptamente. A ausência de unificação das penas e não

revogação da liberdade antecipada não podem prejudicar o sentenciado na obtenção de novos benefícios, na atual execução. A data-base deve ser retificada para 22 de novembro de 2022, dia da prática do crime, considerando a continuidade da prisão desde essa data, tal como já constava do cálculo de penas anterior, retificado de forma equivocada. Decisão cassada. Agravo provido em parte.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006242-63.2024.8.26.0509; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)”

Assim, indevida a alteração da data-base em decorrência do término da execução anterior, sequer decretada, deve o juízo da origem observar, para fins de cálculo dos benefícios executórios, o efetivo período de cumprimento de pena pelo sentenciado, desde a data da prisão.

Há de se observar, outrossim, a possível interrupção do lapso em decorrência da prática de falta grave, nos termos da Súmula nº 534, do C. STJ, exceção feita ao livramento condicional, uma vez que, no tocante a essa benesse, a prática de falta grave não se traduz em marco interruptivo, nos termos da Súmula nº 441, do C. STJ.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo, a fim de **cassar** a r. decisão de fls. 40, determinando-se a remessa dos autos à origem, a fim de que seja elaborado novo cálculo da pena, unificando-se as penas, observados os parâmetros supra.

MARCELO GORDO

Relator